



Boletim

AASP – desde 1943

Edição nº 3091

2ª quinzena de
setembro de 2019

nesta edição

ARBITRAGEM PAULISTA: segurança jurídica e conforto aos contratantes





SIMPÓSIO REGIONAL AASP
CURITIBA



18

out

9 h às 18 h



Tema:

DESAFIOS DO
DIREITO EM
TRANSFORMAÇÃO

Realização



AASP

Associação dos Advogados

BOLETIM Nº 3091

2ª quinzena de setembro de 2019

CONSELHO DIRETOR

André Almeida Garcia, Antonio Carlos de Almeida Amendola, Antonio Carlos de Oliveira Freitas, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luciana Pereira de Souza, Mário Luiz Oliveira da Costa, Paula Lima Hyppolito dos Santos Oliveira, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski, Viviane Girardi

DIRETORIA

Presidente

Renato José Cury

Vice-Presidente

Viviane Girardi

1ª Secretária

Fátima Cristina Bonassa Bucker

2ª Secretário

Mário Luiz Oliveira da Costa

1º Tesoureiro

Eduardo Foz Mange

2º Tesoureiro

Rogério de Menezes Corigliano

Diretor Cultural

André Almeida Garcia

Diretora Adjunta

Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski

PRODUÇÃO EDITORIAL

AASP

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Rene Bueno & Daniela Jardim

TIRAGEM IMPRESSA

13.723 exemplares

TIRAGEM ELETRÔNICA

69.678 exemplares

CONTATOS

aasp.boletim@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

O posicionamento dos convidados desta edição não necessariamente reflete o entendimento da AASP sobre os temas pautados.

editado **desde 1945**

5 NOTÍCIAS

Julgamento virtual é solução de magistrados para excesso de processos; advocacia discorda

10 COLUNA

Arbitragem e o decreto do Estado de São Paulo
por Silvia Rodrigues Pachikoski

12 JUDICIÁRIO

STJ: Sistema Push e inauguração de novo espaço oferecem qualidade no atendimento aos advogados

TJSP: SerasaJud - projeto-piloto

TJSP: Setor de Protocolo em Americana

TJMG: XIV Semana da Conciliação

TJRS: Varas da Fazenda contarão com Eproc para agilizar cobrança de executivos fiscais

TJDFT: Custas judiciais

14 LEGISLAÇÃO

Federal

Instrutor de trânsito

Dívidas - Crédito rural e fundiário

Dispensa do habite-se

Previdência Social - Irregularidades

Publicações empresariais obrigatórias

Estadual e Municipal

Fique a par da legislação dos Estados do Acre,

Bahia, Minas Gerais, Paraíba, Espírito Santo,

Pernambuco e Tocantins, e dos municípios de

Porto Alegre e Porto Velho.

16 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Pacotes de serviço e venda casada
por Arystóbulo de Oliveira Freitas

22 PÍLULAS DA CLT

Parte 22 - Da remuneração
Apontamentos por Regina Celia Baraldi Bisson

23 EDUCACIONAL/EVENTOS

24 BIBLIOTECA AASP

25 EXPEDIENTE

25 ÉTICA PROFISSIONAL

Honorários advocatícios em matéria previdenciária - Base de cálculo

26 INDICADORES

REALIZAÇÃO



Escola Paulista de Direito

APOIO



Faculdade de Direito
Mackenzie

A ESCOLA PAULISTA DE DIREITO E A UNIVERSIDADE
PRESBITERIANA MACKENZIE PROMOVEM



II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO IMOBILIÁRIO

QUESTÕES ATUAIS E POLÊMICAS E OS DESAFIOS DO DIREITO
IMOBILIÁRIO TRAZIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES E PELAS LEIS 13.777 de 20/12/2018 e 13.786 de 27/11/2018

DE 17 A 19 DE OUTUBRO

O II Congresso, na linha do sucesso do primeiro, abordará todas as recentes alterações legislativas de importantes institutos do Direito Imobiliário brasileiro.

Aprenda com os principais juristas do Brasil, especialistas em **Direito Civil**, **Direito Ambiental** e **Imobiliário**

Prof. Dr. Luiz Antonio Scavone Junior
Prof. Dr. Fabrizio Matteucci Vicente



Coordenação

Prof. Dr. Rubens Carmo Elias Filho
Prof. Me. Alessandro Schirmeister Segalla
Prof. Dr. Ricardo Pedro Guazzelli Rosário
Prof. Dr. Carlos Alberto Garbi
Prof. Diego Martins Silva do Amaral

Prof. Dr. Carlos Eduardo Nicoletti Camillo
Prof. Olívar Lorena Vitale Junior
Dr. Milton Moreira de Barros Neto

Inscrições: www.epd.edu.br/congressoimobiliario

Informações: 11 3273-3600

Local: **Escola Paulista de Direito** - Av. Liberdade, 956 - São Paulo/SP

Apoio





FOTO: DIVULGAÇÃO

JULGAMENTO VIRTUAL É SOLUÇÃO DE MAGISTRADOS PARA EXCESSO DE PROCESSOS; ADVOCACIA DISCORDA

Até o fim de agosto deste ano, mais de 1,2 milhão de processos estavam suspensos, aguardando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre mais de mil repercussões gerais já afetadas, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Do total de suspensões, 94% das ações sobrestadas estão nas cortes estaduais (599 mil) e federais (528 mil).

Entre essas cortes, as que possuem maior número de processos aguardando definição do STF são o Tribunal de Justiça de São Paulo (331 mil ações) e os Tribunais Regionais Federais da 4ª Região (203 mil) e da 3ª Região (202 mil). Já os principais temas discutidos nas repercussões gerais são Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público (487 repercussões), Direito Tributário (306) e Direito Processual Civil e do Trabalho (212).

Para debater as causas e possíveis encaminhamentos para solucionar o imenso represamento de processos, sobrestados no aguardo de julgamento de casos de repercussão geral já afetada diante do STF, a AASP sediou, em 9 de agosto, o evento "Repercussão geral da questão constitucional e os recursos repetitivos no Supremo Tribunal Federal", sob a coordenação de Paulo Henrique dos Santos Lucon, Henrique Ávila, conselheiro do CNJ,

Alexandre Freire, assessor especial da presidência do STF, e Daiane Nogueira de Lima, secretária-geral do STF.

As palestras versaram sobre questões procedimentais como a necessidade de programação de pauta para assegurar previsibilidade e transparência aos casos; sobre questões processuais atinentes ao juízo de admissibilidade do agravo em recurso extraordinário, a sistemática da repercussão geral; as matérias de fato e os standards da prova. Discutiram-se, ainda, os problemas do presente, buscando elaborar possíveis propostas para o futuro, em especial visando dar vazão aos processos sobrestados.

Enquanto magistrados apontam o uso ostensivo da tecnologia em julgamentos como solução para dar celeridade à redução desse estoque processual, a advocacia tem ressalvas aos efeitos dessa prática caso adotada sem a observância das regras do devido processo legal, por exemplo, a que prescinde da publicação, em diário oficial, da pauta de julgamento.

O advogado e diretor da AASP Mario Luiz Oliveira da Costa, apesar de considerar o julgamento virtual um avanço, afirma que é preciso manter esse modelo restrito às hipóteses definidas, sem expansões, ou seja, apenas em casos com jurisprudência pacífica e entendimento

consolidado. Caso contrário, alerta, o direito do advogado de falar perante o julgador será limitado de maneira prejudicial ao contraditório e à ampla defesa.

“Deve ser respeitada a prerrogativa legal do advogado de prestar esclarecimentos de fato e/ou realizar sustentação oral, além, obviamente, dos demais requisitos processuais, como a publicidade de todos os atos. Assim, são indispensáveis a prévia consulta aos advogados constituídos no feito e a observância do julgamento presencial, sempre que requerido por qualquer das partes, que muitas vezes o fazem para poderem destacar determinadas peculiaridades do caso”, detalha.

Segundo Costa, esses procedimentos devem ocorrer mesmo após a revogação do art. 945 do [Código de Processo Civil de 2015](#). O dispositivo permitia aos magistrados julgarem, por meio eletrônico, recursos e processos de competência originária que não admitissem sustentação oral, desde que as partes fossem informadas pelo Diário Eletrônico.

O advogado se refere, ainda, aos problemas das listas de julgamento no STF. O modelo, concebido para desafogar a pauta, trouxe alguns benefícios, mas alguns problemas. “Há ajustes a serem feitos, por exemplo, a prévia intimação dos patronos acerca de cada caso incluído em pauta de julgamento, não sendo suficientes a mera disponibilização das listas e a inclusão no andamento processual.”

Ele também destaca ser necessário, nesses casos, garantir o deferimento dos pedidos de sustentação oral formulados e a fixação de limites para transferência dos casos não julgados às pautas seguintes, evitando, assim, viagens desnecessárias.

“Isso poderia ser resolvido, por exemplo, se os casos adiados, em especial com pedidos de sustentação oral, tivessem preferência nas sessões seguintes, cujas pautas poderiam ser redefinidas de modo que, a partir de determinado número de inscrições, os respectivos processos fossem automaticamente deslocados para as sessões seguintes ou até mesmo retirados de pauta”, sugere.

Apesar das críticas, o advogado opina que a “informatização da justiça é um caminho sem volta”, que tem contribuído bastante para aumentar a celeridade no julgamento dos processos. Porém, pondera ser preciso cuidado para que processos não sejam julgados em linhas de produção, “sem considerar as peculiaridades de cada caso concreto que pudessem implicar resultados distintos”.

Diz ainda que a “inteligência artificial” é uma aliada que deverá ser cada vez mais usada, visando aperfeiçoar a prestação jurisdicional. “E não, como muitas vezes se vê, da denominada ‘jurisprudência defensiva’, privilegiando a forma em detrimento do conteúdo. O volume realmente extraordinário de processos em curso não pode ser resolvido com a negativa da prestação jurisdicional, com verdadeiras armadilhas para não conhecimento de recursos, colocando os advogados, inclusive, em posição bastante delicada junto a seus clientes quando se faz parecer, erroneamente, que teriam atuado de forma irregular.”



FOTO: DIVULGAÇÃO

Diálogo como solução

Para os coordenadores do evento, apenas o diálogo entre os operadores do Direito, somado à divulgação abrangente dos precedentes firmados, além do uso extensivo da tecnologia, poderá dar mais celeridade à análise das ações e favorecer a aplicação correta dessas teses na primeira e segunda instâncias.

Henrique Ávila destacou que o melhor caminho a ser seguido pelo Supremo nessa seara é julgar com a velocidade possível tudo aquilo que for mais importante para a população, ou seja, “dar prioridade àquilo que a sociedade espera dele”.

Por seu turno, Alexandre Freire explicou que, a seu ver, a importância da repercussão geral está no fato de o instituto “não ser somente um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, mas também uma forma de gestão do acervo das cortes”.

Ainda, Lucon elogiou o uso da tecnologia pelo Supremo, por meio do Plenário Virtual, como meio de dar maior celeridade aos julgados. “Os destaques no Plenário Virtual acabam gerando uma qualidade das decisões muito importante e também uma participação essencial dos advogados no esclarecimento desses destaques e no aprimoramento dessas decisões”, afirmou.

Já Daiane Nogueira de Lima procurou ressaltar o esforço da corte constitucional para buscar maior eficiência na divulgação dessas teses firmadas em repercussão geral: “Estamos trabalhando para deixar os julgados mais acessíveis a todos. E, ao gerar esse debate com a pauta programada, todo o sistema de justiça se envolve nesses julgamentos”.

Por outro lado, uma das medidas apresentadas para tentar solucionar o congestionamento processual causado pelas suspensões motivadas por repercussões gerais, a definição de prazo para julgar essas ações foi rejeitada pela maioria dos presentes. “Esse é um ponto que deve ser analisado com muita reflexão. É preciso analisar a funcionalidade desse tipo de restrição: se trará resultados positivos”, ponderou Newton Ramos, vice-presidente da Ajufe.

O evento

A série de palestras, que ocorreu no dia 9 de agosto, em São Paulo, tratou dos diversos aspectos desses institutos jurídicos, abordando desde a organização da pauta relacionada a esses casos até o juízo de admissibilidade do agravo em recurso extraordinário. Todas as palestras proferidas estão disponíveis no site da AASP. O leitor também poderá obter mais detalhes nas entrevistas das páginas seguintes.

AMPLIAÇÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL PODE AJUDAR A REDUZIR CONGESTIONAMENTO PROCESSUAL, DIZ GILMAR MENDES

O congestionamento processual não deve ser resolvido por meio de ferramentas que limitem o acesso da população ao Judiciário, mas, sim, com o aumento do uso da tecnologia e a partir de uma maior integração entre o sistema de Justiça, a comunidade jurídica e o Legislativo. A opinião é do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), em entrevista à Associação dos Advogados de São Paulo.

Segundo o magistrado, o congestionamento processual tem criado algumas crises no Supremo, por exemplo, a “crise das ações diretas de inconstitucionalidade”, o aumento vertiginoso das repercussões gerais já reconhecidas e que estão pendentes de julgamento, além da “crise da pauta do Plenário” da corte.

Exclusivamente sobre as arguições de preceitos fundamentais, o ministro afirmou que esse modelo de questionamento se tornou muito amplo, o que permite que seja usado além das situações previstas inicialmente.

Porém, disse Gilmar Mendes, a busca por maior celeridade não pode afetar a segurança jurídica e o acesso da população ao Judiciário. Usando como exemplo a dificuldade que o STF tem em fazer a pauta andar, ele mencionou que hipóteses já sugeridas para otimizar o tempo podem não alcançar o efeito desejado.

“Devemos diminuir o tempo de sustentação oral do advogado? A corte deve combinar tempos de fala

menores para os ministros em seus votos? Tudo isso é questão de cultura. Como mudar?”, ponderou.

Leia a entrevista:

Qual a melhor maneira para equilibrar o acesso universal ao Judiciário com a celeridade no julgamento dos temas?

Demos um passo significativo com a ampliação dos julgamentos pelo Plenário Virtual, com o objetivo claro de desafogar essa pauta de mais de 700 processos. Quem tem prioridade em julgar 700 processos não tem nenhuma prioridade. Nós temos que avançar nessa linha e também melhorar o sistema, integrá-lo.

Como se daria essa integração?

Nós precisamos trabalhar nisso de forma integrada: Judiciário, legisladores, Ministério Público, comunidade jurídica. É preciso que isso seja uma construção coletiva, e que nós façamos uma avaliação dos resultados dessas reformas a cada período.

A onda punitivista de parte do Judiciário tem afetado o Supremo, por conta do grande número de *habeas corpus* impetrados na corte?

A cada momento nós vivemos uma dada crise. Esse punitivismo tem crescido nos últimos tempos, mas desde 1988 que a competência do Supremo em matéria de *habeas corpus* tem sido muito relevante e vem sendo ampliada.

FALTA DE UNICIDADE DE PRECEDENTES NAS CORTES SUPERIORES AFETA TRABALHO DE JUÍZES, DIZ PRESIDENTE DA AJUFE

Os juízes e desembargadores são muito cobrados para que os precedentes firmados nas cortes superiores sejam seguidos. Os argumentos para isso são o aumento da segurança jurídica e a maior celeridade que o Judiciário pode imprimir às ações que nele tramitam. Porém, em muitas causas, os magistrados de primeira e segunda instâncias, ao pesquisarem esses julgados, se deparam com entendimentos antagônicos proferidos por ministros de uma mesma corte.

Para o presidente da Ajufe, juiz federal Fernando Marcelo Mendes, esse é o maior entrave para que a determinação seja cumprida. “É necessário ter um precedente no qual o magistrado possa basear sua decisão. A grande dificuldade está em encontrar uma sinalização clara sobre qual precedente prevalecerá naquele momento. Isso acontece tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal”, afirma à Associação dos Advogados de São Paulo.

Especificamente sobre as repercussões gerais afetadas pelo STF, Mendes alerta que, apesar da suspensão

de ações ligadas aos temas para que a corte constitucional defina um entendimento único, isso não impede o ingresso de novos pedidos. “A judicialização vai crescendo e deixa uma imagem ruim do Judiciário. A solução exige um movimento conjunto. É preciso delimitar o papel do Supremo como um julgador de causas, não de processos”, opina o juiz federal.

Leia a entrevista:

Em relação às repercussões gerais, como equilibrar o acesso à Justiça e a celeridade exigida do Judiciário?

A partir do momento em que o STF afeta algum tema à repercussão geral, isso não impede a entrada de novas ações. Os juízes não podem julgar essas novas causas, mas a porta de entrada permanece aberta. E isso faz com que o volume de ações continue aumentando. A judicialização vai crescendo e deixa uma imagem ruim do Judiciário. A solução exige um movimento conjunto. É preciso delimitar o papel do Supremo como um julgador

de causas, não de processos. A partir do momento em que as teses principais são definidas, há um efeito cascata em milhares de processos.

E como resolver esse impasse?

Ainda estamos em um processo de transformação, e isso faz com que o STF afete inúmeros temas à repercussão geral. E o Supremo, que também tem o papel de corte constitucional e de corte política, por sua atuação na política judiciária, deve julgar esses casos, preocupando-se não com o processo específico, mas com o efeito que determinada decisão terá em milhares de ações.

Com a melhoria da tecnologia, avançaremos nesse mundo mais racional. A inteligência artificial pode ser de grande ajuda na identificação das causas, o que, conseqüentemente, aumenta a segurança jurídica, dando determinado norte em uma interpretação constitucional sem que isso implique restrição de acesso ao Judiciário.

Como assim, “melhor identificação de causas”?

Nem sempre quando determinada causa está sob repercussão geral, ela é muito significativa naquele processo concreto. Pode haver um descompasso nesse ponto, pois aquela ação pode não ser o melhor processo a ser usado para analisar o respectivo tema.

Impor um prazo para julgar repercussões gerais pode ser uma solução?

Essas soluções nem sempre são tão simples, porque a dinâmica da Suprema Corte depende muito de um contexto político. Nem sempre será possível determinar um período para uma avaliação adequada de um assunto. Soluções nesse sentido devem ser analisadas com cautela. Nem sempre a estipulação de prazos é o caminho adequado para se resolverem problemas concretos. O que dará celeridade é a melhor edificação das causas que representam a repercussão geral.

Uma proposta de solução pode acabar virando um problema?

A determinação de prazos pode ter um efeito perverso. Delimitar um determinado período para analisar a repercussão geral vai acabar impedindo a afetação de novos temas. Resolve-se uma parte do problema, mas, por outro lado, trava-se a pauta. É aquela máxima: para problemas complexos sempre há uma solução simples que se mostra errada.

Então qual é a solução?

Temos que dialogar e, com o tempo e a mudança de perspectiva, sairemos de um controle eminentemente subjetivo no recurso extraordinário para caminharmos rumo à objetivação e também a um modelo em que a própria corte defina seus limites e as causas a serem julgadas, evitando assim a judicialização em massa.

Como juízes e desembargadores podem colaborar para que menos ações cheguem às cortes superiores?

É necessário ter um precedente no qual o magistrado possa basear sua decisão. A grande dificuldade está em encontrar uma sinalização clara sobre qual precedente prevalecerá naquele momento. Isso acontece tanto no STJ quanto no STF. Quando o juiz vai decidir uma causa, tem uma convicção e vai procurar o entendimento das cortes superiores, por vezes são encontrados precedentes contraditórios na própria corte superior. Isso é que gera o problema.

Resumindo: segurança jurídica para julgar?

A grande cobrança que parte da primeira e da segunda instâncias é: “Vamos seguir os precedentes, mas as cortes superiores devem definir qual está prevalecendo”. Essa objetivação do processo é um caminho que deve ser perseguido. É claro que existem situações em que o precedente de determinadas matérias não é respeitado, mas são exceções.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO É QUE DEFINEM MELHOR CAMINHO PARA DELAÇÃO PREMIADA, AFIRMA RODRIGO CAPEZ

Ministério Público (MP) ou Polícia Federal (PF)? Essa é uma dúvida que qualquer interessado em se tornar um colaborador das autoridades tem ao se ver diante da situação de entregar os malfeitos praticados por ele e outros. A resposta para esta questão é dada por Rodrigo Capez, juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, em entrevista à Associação dos Advogados de São Paulo: “Depende das circunstâncias do caso concreto e dos benefícios que o futuro colaborador pretende alcançar. Por exemplo, se ele almejar uma imunidade ou o não oferecimento da denúncia, apenas o Ministério Público pode firmar, por ser o titular da ação”.

Capez, que já atuou como juiz auxiliar no Supremo Tribunal Federal (STF), lembra que, caso o interessado em colaborar escolha a autoridade policial, ele deve ter em mente que as propostas da Polícia Federal serão limitadas pela norma que rege a colaboração premiada ([Lei nº 12.850/2013](#)), conforme definido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI nº 5.508](#)).

E as diferenças não param por aí. Enquanto a colaboração é um acordo penal para o MP, a PF vê o instituto como um meio de colaboração. “Técnicamente, o colaborador que faz acordo de colaboração com a polícia não está em uma situação de vantagem. Já com o MP existem benefícios específicos e determinados.”

O doutorando e mestre em Direito pela USP também destaca que deve ser considerado o sistema usado nas delações. Ele explica que um deles é o da common law, ou seja, estritamente negocial, e há os continentais romano-germânicos, em que o juiz é quem concede o benefício após verificar requisitos ao longo de um processo.

“Nos EUA, por exemplo, as partes acordam um benefício para não haver um processo. Lá, mais de 90% das condenações se resolvem em acordos penais. Já no Brasil, o nosso sistema é de premialidade legal, não de premialidade consensual, com ampla margem de liberdade para o MP negociar acordos”, detalha.

Leia a entrevista:

Qual o melhor caminho para o advogado firmar uma delação premiada de seu cliente: via Ministério Público ou autoridade policial?

Isso é muito subjetivo, pois depende das circunstâncias do caso concreto e dos benefícios que o futuro delator pretende alcançar. Por exemplo, se ele almejar uma imunidade ou o não oferecimento da denúncia, apenas o MP pode firmar, por ser o titular da ação. O STF, quando julgou a [ADI nº 5.508](#), definindo, por maioria, que a autoridade policial somente pode conceder os benefícios previstos em lei, praticamente reproduziu o texto do art. 4º. Há ministros que entendem que o MP tem mais poderes negociais do que a autoridade policial. A autoridade policial não poderia, por exemplo, alterar o teto de cumprimento da pena, enquanto há acordos homologados a partir de negociações conduzidas pelo MP em que há mudança no teto de cumprimento da pena ou a imposição de regimes diferenciados.

Mas isso não foge ao nosso Direito positivista?

Embora discorde, compreendo que polícia e MP só podem propor as sanções previstas em lei. Até porque quem dá o benefício é o juiz. E se por acaso o juiz desse um benefício não previsto em lei? Imagine que não há um acordo de colaboração premiada, mas houve atividade de cooperação. Pela lei, quem outorga o benefício é o juiz, com base na atividade de cooperação, não em razão do acordo. Ora, o juiz também poderia inventar um benefício não previsto em lei?

Apesar de nosso Direito ser positivista, ele aceita alguns critérios de common law. Nesse cenário, o advogado deve se ater à lei ou deve negociar um benefício mais elástico?

Do ponto de vista do colaborador, quanto maior o benefício que ele obtiver, melhor. Como estratégia da defesa, seus advogados vão propor os benefícios mais vantajosos possíveis, mesmo que não sejam concedidos. Pode ser seguida, por exemplo, a premissa do ministro Barroso, de que a legalidade é um piso, não um teto. Ou seja, para ele, não se pode dar benefícios menores do que os previstos em lei, mas é possível negociar benefícios maiores.



FOTO: DIVULGAÇÃO

Mas essa confusão, em caso de negativa sobre o acordo, não pode quebrar a confiança entre delator e autoridade?

Não podemos esquecer que há dois sistemas de “premiabilidade”: o da common law, que é estritamente negocial, com ampla margem de negociações; e os continentais romano-germânicos. Nesse último é o juiz quem concede o benefício após uma verificação dos seus requisitos ao longo de um processo.

Nos EUA, por exemplo, as partes acordam um benefício para não haver um processo. Lá, mais de 90% das condenações se resolvem em acordos penais. Já no Brasil, o nosso sistema é de premialidade legal, não de premialidade consensual, com ampla margem de liberdade para o MP negociar acordos.

Mas há diferença entre delação para o MP e delação para a autoridade policial?

Na época da [ADI nº 5.508](#), nós fomos procurados por representantes da PF, para que ouvíssemos suas razões, pela permissão para firmarem acordos. Para a PF, o acordo de colaboração é uma técnica de investigação, não um acordo penal, como é para o MP. Tanto é que a forma como a PF faz os acordos mostra que é estritamente uma técnica de investigação, limitando-se ao que está na lei. Tecnicamente, o colaborador que faz acordo de colaboração com a polícia não está em uma situação de vantagem. Já com o MP existem benefícios específicos e determinados. Mas como nosso sistema seria o da premialidade legal, por que a lei tem que dizer que a redução das penas tem teto de até 2/3, por que que a lei está dizendo tudo isso? Não seria mais fácil deixar em aberto? Ela diz, porque há uma ampla margem de negociação.

Essa margem não pode banalizar as negociações?

Com certeza. Porque não há um grande controle de como se realizam as negociações. E isso é um problema mundial. Precisamos tentar retirar das sombras as negociações das delações premiadas, mas é difícil dar publicidade a isso. O MP, por exemplo, pode ter interesse em negociar com uma determinada pessoa, mas não com outra, sem poder dizer a essa segunda interessada que a instituição não pretende negociar porque já está negociando com a primeira. Formalizar recusas é muito difícil, porque pode expor informações delicadas. Esse é um problema em busca de uma solução.

.....
Todas as palestras proferidas no evento estão disponibilizadas no site da AASP. Associado, acesse o site e assista ao evento na íntegra.

ARBITRAGEM E O DECRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após consulta pública realizada no final do ano de 2018, o Estado de São Paulo publicou, em 31 de julho de 2019, o [Decreto nº 64.356](#), que dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte. Apesar de a Lei de Arbitragem, após as modificações realizadas em 2015, prever expressamente que a Administração Pública direta e indireta pode valer-se do mecanismo da arbitragem, a regulamentação do uso deste mecanismo pelo Estado de São Paulo traz consigo maior segurança jurídica e conforto aos contratantes.

Premissas importantes foram fixadas no decreto no que diz respeito à redação da cláusula compromissória, tais como (i) o procedimento arbitral deverá ter a capital do Estado de São Paulo como sede; (ii) aplicação das leis da República Federativa do Brasil; (iii) uso do idioma português; (iv) eleição do juízo da comarca da sede da arbitragem como competente para o processamento e julgamento das demandas correlatas ou cautelares; (v) despesas da arbitragem adiantadas pelo requerente; (vi) Tribunal Arbitral composto por três árbitros, salvo em causas de menor valor ou complexidade; e (vii) aplicar, por analogia, o regime de sucumbência do Código de Processo Civil, sendo

vedada a condenação da parte vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora.

Antes mesmo do advento da [Lei nº 13.129/2015](#), o Estado de Minas Gerais, de modo pioneiro, promulgou a [Lei Estadual nº 19.477/2011](#), dispondo sobre a possibilidade de o Estado, bem como os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta utilizarem a arbitragem para a solução de conflitos. Já em 2018, o Estado do Rio de Janeiro editou o [Decreto Estadual nº 46.245/2018](#) no mesmo sentido. Diferentemente dos regulamentos acima mencionados, o decreto editado pelo Estado de São Paulo se mostra inovador em alguns tópicos.

A primeira novidade que salta aos olhos diz respeito à forma da arbitragem. Enquanto os regulamentos dos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro determinam que a arbitragem deve ser exclusivamente institucional, o decreto paulista permite a arbitragem *ad hoc*, ainda que excepcionalmente, sob as regras da Uncitral.

Outra inovação do decreto está relacionada à publicidade, não por prever que o princípio da publicidade deve ser respeitado, mas sim por determinar que cabe à Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo disponibilizar os atos do procedimento arbitral – leia-se: petições, laudos periciais, termo de arbitragem ou

instrumento congênere e decisões dos árbitros – **na rede mundial de computadores**, ou seja, a divulgação deve ser feita independentemente do requerimento de interessado.

Sabe-se que, quando do advento da [Lei nº 13.129/2015](#), houve enorme debate sobre a aplicação do princípio da publicidade na prática, especialmente com relação a quem caberia divulgar os documentos do procedimento arbitral e quais documentos e informações poderiam ser divulgados. Até hoje, algumas instituições arbitrais não possuem regras sobre esta questão e a decisão a respeito acaba ficando a cargo das partes e do tribunal quando da assinatura do termo de arbitragem. Neste sentido, a regra prevista no decreto não deixa dúvida sobre quem será o responsável pela divulgação, independentemente da instituição arbitral que vier a ser escolhida.

Um ponto bastante negativo do decreto e que extrapola a Lei de Arbitragem refere-se aos árbitros. Isso porque, além

das exigências de independência e imparcialidade já previstas em lei, exige ao árbitro, que atua como advogado, o dever de informar se possui outros conflitos contra a Administração Pública ou se atua em outro procedimento com tema correlato àquele submetido.

Essa sistemática, também adotada pelo decreto do Estado do Rio de Janeiro, deve ser analisada com certa cautela, pois, em uma interpretação mais simplista, a mera existência de outro conflito acarretaria eventual parcialidade do árbitro. Tal dispositivo deve, em verdade, limitar, e muito, a lista de profissionais disponíveis para atuação como árbitro, já que o Estado de São Paulo é o maior litigante do Poder Judiciário bandeirante.

Feitas estas pequenas observações sobre o novo decreto, sua edição é positiva, pois irá fomentar e estimular o emprego da arbitragem, principalmente nos casos que envolvem interesse público e não podem ficar a cargo do assoberbado Poder Judiciário para serem solucionados. ■■■

SILVIA RODRIGUES PACHIKOSKI

Advogada formada pela Faculdade de Direito da USP, com extensão universitária em Processo Civil pela PUC-SP e em Direito Societário pela FGV-SP. Estudos em Arbitragem Comercial Internacional na Washington College of Law. É conselheira eleita e diretora adjunta da Associação dos Advogados de São Paulo. Com mais de 25 anos de experiência, vem atuando como árbitra em diversos procedimentos arbitrais nacionais e internacionais. Vice-presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC). É coordenadora da Comissão de Assuntos Legislativos do CBAr. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal para alteração da Lei de Arbitragem e membro da Comissão Científica da I Jornada “Prevenção e solução extrajudicial de litígios”.

FOTO: DIVULGAÇÃO



STJ: Sistema Push e inauguração de novo espaço oferecem qualidade no atendimento aos advogados

Com o objetivo de garantir que o trabalho dos advogados atuantes no Superior Tribunal de Justiça (STJ) seja cada vez mais prático, ágil e cômodo, o tribunal tem investido em soluções e melhorias tanto nas dependências da corte quanto remotamente, especialmente em virtude do crescente acesso dos advogados aos sistemas judiciais por meios eletrônicos.

Na forma eletrônica, uma das funcionalidades mais recentes é a atualização do Sistema Push, serviço de recebimento de informações das ações que tramitam no STJ. Agora, o sistema conta com um campo para inserção de observações na lista de processos do usuário para a identificação do caso, cliente, prazo ou outras informações pertinentes para o advogado. As notas registradas no campo de observações integrarão o texto de e-mail que o Push encaminhará ao advogado sempre que houver movimentações no processo. Entre os benefícios principais, está a possibilidade de que o advogado identifique imediatamente o caso quando receber a comunicação do sistema com as anotações, melhorando o gerenciamento da lista e da sua conta.

Espaço físico: como forma de oferecer aos advogados que militam no STJ um ambiente adequado às suas necessidades, o STJ inaugurou o Espaço LexGo, local inspirado no modelo de coworking que agrega diversos serviços em um só lugar – acesso a computadores, protocolo de petições, maleiros individualizados e sala de reuniões são apenas algumas das opções à disposição dos advogados. O Espaço LexGo também dispõe de uma equipe treinada para prestar esclarecimentos sobre a estrutura e o funcionamento do tribunal, assim como sobre assuntos processuais, tornando mais fácil a rotina de trabalho dos profissionais que transitam diariamente pela corte.

Processo eletrônico: na Central do Processo Eletrônico (CPE), também foram implementadas melhorias com inovações no sistema de peticionamento do STJ. A pedido dos usuários, agora é possível visualizar processos em tela cheia – antes, era necessário baixar o arquivo para conseguir abri-lo em tela cheia. O download dos arquivos – alguns deles de tamanho elevado – deixava lenta a rede do STJ, o que prejudicava tanto os usuários quanto os próprios servidores do tribunal. Com as adaptações feitas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, foi possível reverter a situação, otimizando tempo e recursos.

Além da visualização dos processos em tela cheia, o usuário pode rolar as páginas, sem precisar passá-las individualmente. Outra funcionalidade implantada na CPE foi um mecanismo de advertência de que o tipo de petição escolhida não é adequado ao processo em trâmite, com a indicação do documento correto. A aplicabilidade vale para agravos regimentais e agravos internos, que se diferenciam apenas pela matéria (se penal ou não). Nos processos que já tramitam no STJ, o CPE também permite que as novas partes sejam atualizadas na própria central, com a inclusão dos números de CPF. Antes, essas partes apareciam na atuação no campo “outros” – o que dificultava alguns procedimentos, como pesquisas, emissão de certidões e publicações.

Exportação de dados: no ambiente de consulta processual da página do STJ, além das pesquisas com diversos parâmetros combinados (nome da parte, data, unidade federativa, etc.), é possível exportar os resultados para uma tabela em Excel. A funcionalidade, de grande utilidade para escritórios e clientes corporativos, gera um arquivo com número do processo, número de origem, relator, assunto, última fase processual, entre outros.

Novidades: entre as ações mais recentes para o aprimoramento do trabalho dos profissionais de Direito, está a atualização e reedição do Guia do Advogado, roteiro para todos que atuam na corte, além de estudantes, a fim de conhecerem os serviços judiciais e administrativos disponibilizados pelo tribunal. O guia oferece, também, informações sobre a estrutura e o funcionamento do Tribunal da Cidadania.

Guia de recolhimento: foram implementadas melhorias na GRU Cobrança, que ganhou preenchimento mais intuitivo. A GRU Cobrança pode ser paga em qualquer banco, e o sistema fica disponível 24 horas por dia, ressalvados os períodos de manutenção.

Em caso de dúvidas, o advogado pode entrar em contato com a Seção de Informações Processuais, pelo telefone (61) 3319 8410 ou pelo e-mail informa.processual@stj.jus.br. O atendimento telefônico funciona de segunda a sexta-feira, das 9 h às 19 h.

TJSP: SerasaJud - projeto-piloto

Por meio do Comunicado STI nº 1/2019, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunica que, à vista dos Provimentos CSM nº 2.039/2013 e nº 2.058/2013, fica implantado o projeto-piloto da ferramenta eletrônica SerasaJud junto às unidades judiciais da Seção de Direito Privado 1 (1º ao 5º Grupo

de Direito Privado, Grupo Empresarial e Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores de Direito Privado 1), desde 19/8/2019. Comunica, ainda, que o portal e o manual para acesso ao sistema SerasaJud estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://www.serasaexperian.com.br/serasajud>.

TJSP: Setor de Protocolo em Americana

A Secretaria da Primeira Instância, por meio do [Comunicado SPI nº 37](#), ordem da egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informa que desde 23/8/2019 estão encerradas as atividades do Setor de Protocolo do prédio situado na Rua Capitão Sebastião Antas, nº 113/119, Americana-SP.

TJMG: XIV Semana da Conciliação

A Semana Nacional da Conciliação, que ocorrerá de 4 a 8/11/2019, é um esforço concentrado para realizar o maior número possível de conciliações. A vantagem da conciliação é a possibilidade de se resolver o conflito de forma mais rápida, pacífica e gratuita. A solicitação de inserção do processo pode ocorrer até o dia 30/9, independentemente da fase em que ele se encontra. Acesse o link: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/conciliar/> e cadastre o seu processo.

Exemplos de conflitos passíveis de conciliação:



FAMÍLIA

Inventário, pensão alimentícia, guarda de filhos, partilha, união estável e divórcio, etc.



DIREITO DO CONSUMIDOR

Telefonia, companhias aéreas, planos de saúde, bancos, prestadoras de serviço, etc.



SERVIÇOS PÚBLICOS

Cemig, Copasa, prefeituras, etc.



MEIO AMBIENTE

Danos ambientais de menor potencial ofensivo.

TJRS: Varas da Fazenda contarão com Eproc para agilizar cobrança de executivos fiscais

Diante da necessidade de agilizar a cobrança de dívidas do contribuinte com o ente público (Estado e municípios), o Judiciário gaúcho vai antecipar a implantação do sistema Eproc, 100% digital, em Varas da Fazenda Pública. De acordo com dados da Corregedoria-Geral da Justiça, apenas a PGE costuma distribuir mensalmente, em média, 900 execuções fiscais.

Entre as funcionalidades, está a de se obter soluções mais rápidas entre os litigantes. Um exemplo é a possibilidade de citação por AR Digital, que pode ser efetuada em cerca de 20 dias - a média atual é de três meses.

Cronograma

A implantação teve início em 2/9, pela Vara da Fazenda Pública de Santa Maria e 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e será obrigatória para processos que ingressarem a partir dessa data. No mês de outubro novas unidades passarão a operar com o sistema, finalizando-se a implementação no mês de novembro.

TJDFT: Custas judiciais

Por conta dos ajustes do sistema de emissão de guias de custas às novas orientações da Febraban, os campos polo ativo e/ou polo passivo não podem conter caracteres especiais como: &, /, \$, bem como o campo "CPF/CNPJ" deve ser preenchido apenas com os números de uma identificação válida.

Portanto, utilize o navegador Mozilla Firefox para emissão das guias de custas.

As guias de custas judiciais só podem ser utilizadas no ano de sua emissão (§ 5º do art. 194 do Provimento Geral da Corregedoria).

As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, como lotéricas e correios.

Nas guias de custas judiciais em que deve ser preenchido o campo "Processo", digite apenas os números do processo, sem pontos, barras ou traços.

Em caso de dúvidas no preenchimento, acesse <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>.

Federal

Instrutor de trânsito

[LEI Nº 13.863/2019](#)

Altera a Lei nº 12.302, de 2/8/2010, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrutor de trânsito.

Dívidas - crédito rural e fundiário

[LEI Nº 13.864/2019](#)

Dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17/9/2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

Dispensa do habite-se

[LEI Nº 13.865/2019](#)

Altera a Lei nº 6.015, de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar o habite-se na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de cinco anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda.

Previdência Social - irregularidades

[MEDIDA PROVISÓRIA](#)

[Nº 891/2019](#)

Altera a Lei nº 8.213, de 24/7/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18/6/2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Publicações empresariais obrigatórias

[MEDIDA PROVISÓRIA](#)

[Nº 892/2019](#)

Altera a Lei nº 6.404, de 15/12/1976, e a Lei nº 13.043, de 13/11/2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

ESTADUAL

Acre

Grupo sanguíneo - divulgação em uniformes

[LEI Nº 3.501/2019](#)

Obriga o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado.

Documentos pessoais em Braille

[LEI Nº 3.504/2019](#)

Fica assegurado, às pessoas com deficiência visual, o direito à obtenção das certidões de Registro Civil, Carteira de Identidade e Certificados Escolares, confeccionados em sistema de leitura Braille, bem como, em sistema convencional ortográfico, ou seja, impressa em tinta ou escrita, no âmbito do Estado do Acre.

Multa contratual por quebra de fidelidade - cancelamento

[LEI Nº 3.507/2019](#)

Obriga as empresas de telefonia fixa, móvel, internet e TV por assinatura, a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando o consumidor comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão do contrato.

Serviços públicos - limite de corte

[LEI Nº 3.508/2019](#)

Estabelece limites ao corte de fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia, nos dias que especifica, no âmbito do Estado.

Bahia

Abuso sexual em transporte público

[LEI Nº 14.108/2019](#)

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao abuso sexual contra mulheres nos meios de transporte coletivo do Estado da Bahia que indica, e dá outras providências.

Disque 180 - combate à importunação sexual contra mulheres

[LEI Nº 14.109/2019](#)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de trios, camarotes, restaurantes, bares, boates, casas de shows e congêneres, bem como de todos os meios de transporte intermunicipal, hidroviário, rodoviário e metroviário, de afixarem placas ou similares de forma legível e aparente ao público, contendo a Lei Federal nº 13.718, de 24/9/2018, como forma de combater a importunação sexual contra mulheres e a indicação do "Disque 180" para denúncia das violações praticadas.

Minas Gerais

Legislação tributária do Estado - consolidação

[LEI Nº 23.385/2019](#)

Altera a Lei nº 6.763, de 26/12/1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Fiscalização ambiental - taxa

[DECRETO nº 47.698/2019](#)

Altera o Decreto nº 44.045, de 13/6/2005, que regulamenta a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais (TFAMG), instituída pela Lei nº 14.940, de 29/12/2003.

Junta Comercial - regulamento

[DECRETO nº 47.699/2019](#)

Altera o Decreto nº 47.689, de 26/7/2019, que contém o Regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Paraíba

EPIs para agricultor familiar e trabalhador rural

[LEI ORDINÁRIA Nº 11.409/2019](#)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas em fornecer gratuitamente equipamento de proteção individual (EPI), para agricultor familiar e/ou trabalhador rural que estejam constantemente

expostos a produtos perigosos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Estacionamento de shoppings centers

LEI Nº 11.411/2019

Dispõe sobre a dispensa do pagamento de estacionamento em shoppings centers, mercados e centros comerciais, nas condições que especifica.

Espírito Santo

Taxa de emolumentos - recolhimento

LEI Nº 11.028/2019

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 4.847, de 30/12/1993, que dispõe sobre a cobrança de taxas e custas judiciais, conforme o que segue:

“Art. 3º - Os emolumentos serão pagos quando da prestação do serviço, salvo os devidos pelo protesto de títulos e documentos, assim como taxas devidas em decorrência, que serão pagos e recolhidos somente por ocasião da desistência, do cancelamento ou do pagamento”.

Pernambuco

Política Estadual dos Direitos da População LGBT

DECRETO Nº 47.779/2019

Introduz alterações no Decreto nº 40.189, de 10/12/2013, no Decreto nº 46.025, de 17/5/2018, no Decreto nº 46.027, de 17/5/2018, que regulamentam a Política Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, e revoga o Decreto nº 46.026, de 17/5/2018.

Tocantins

Atendimento do Samu

LEI Nº 3.529/2019

Determina que pessoas feridas em acidentes de trânsito sejam levadas, pelo Corpo de Bombeiros ou pelo Serviço Móvel de Urgência (Samu), para hospitais conveniados aos seus planos de saúde.

Proteção aos animais

LEI Nº 3.530/2019

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Tocantins.

Carro-reserva - fornecimento pelas montadoras

LEI Nº 3.532/2019

Obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro-reserva similar ao do cliente, quando, em razão de vício de fabricação do produto, o automóvel não puder ser utilizado pelo consumidor por prazo superior a 15 dias, por falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

Energia elétrica e abastecimento de água - proibição de corte

LEI Nº 3.533/2019

Dispõe sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e água com menos de 60 dias de atraso do pagamento no âmbito do Estado do Tocantins.

MUNICIPAL

Porto Alegre

Preços das embalagens distribuídas gratuitamente

LEI Nº 12.577/2019

Revoga a Lei nº 7.675, de 13/10/1995 - que trata da afiação pública dos preços das embalagens distribuídas gratuitamente pelos estabelecimentos comerciais.

Cesta básica - divulgação do preço dos produtos

LEI COMPLEMENTAR Nº 856/2019

Revoga a Lei Complementar nº 294, de 28/5/1993 - que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos do comércio varejista de Porto Alegre afixarem, em suas fachadas, o preço dos produtos da cesta básica.

Jornais e revistas - comercialização em farmácias

LEI Nº 12.579/2019

Revoga a Lei nº 9.416, de 31/3/2004 - que veda a comercialização de jornais e revistas em farmácias e drogarias, no município de Porto Alegre.

Porto Velho

Amamentação em estabelecimentos de uso coletivo

LEI Nº 2.630/2019

Dispõe garantindo à lactante o direito de amamentar nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, em local de sua escolha, ainda que nesses estabelecimentos estejam disponíveis locais exclusivos para a amamentação no município de Porto Velho, e dá outras providências

Concurso público - pessoas com deficiência - isenção da taxa de inscrição

LEI Nº 2.631/2019

Isenta as pessoas com deficiência do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos municipais.

Tratamento de saúde - prioridade

LEI Nº 2.632/2019

Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Porto Velho.

Serviço de transporte individual por aplicativo - regularização

DECRETO Nº 16.061/2019

Altera o Anexo I, do Decreto nº 15.247, de 30/5/2018, que regulamenta o procedimento para regularização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos, instituído pela Lei Complementar nº 717, de 4/4/2018, e dá outras providências.

PACOTES DE SERVIÇO E VENDA CASADA

A proibição à denominada “venda casada” foi inserida no microsistema do Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo sido tratada como “prática comercial abusiva”, no âmbito do art. 39, inciso I, do mesmo CDC. Vale acrescentar, de outro lado, que essa prática já se encontrava vedada no âmbito das relações concorrenciais (antes no art. 21 da Lei nº 8.884/1994 e, atualmente, no art. 36, § 3º, inciso XVIII, da [Lei nº 12.529/2011](#)).

Na dicção da lei, a “venda casada” é definida como o condicionamento do fornecimento de determinado produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Ou seja, a prática abusiva implica a oferta de produto/serviço “vinculante” ou “principal” a produto/serviço “vinculado” ou “secundário”.

Neste texto, aborda-se apenas a “venda casada” relacionada com a prestação de serviços, que, pela sua natureza (fluir da atividade humana), apresenta maior dificuldade para configuração e tipificação de vícios e ilicitudes.

A jurisprudência vem enfrentando vários desafios para a definição da “venda casada” em face da diversidade de práticas comerciais adotadas pelos fornecedores.

De um lado, tem-se discutido a distinção entre a “venda casada” (proibida e sancionada por diversas normas, inclusive o CDC) e a “venda conjunta” de produtos e serviços, que é admitida e não configura abuso na prática comercial. Nesse sentido, há duas questões a serem abordadas nas discussões judiciais: (i) o constrangimento do consumidor a adquirir ambos os serviços, mas apenas desejando adquirir o “serviço vinculante”; (ii) a impossibilidade de adquirir os serviços conjuntos (vinculante e vinculado) separadamente e por um preço que não configure igualmente constrangimento, pela sua eventual exorbitância.

Considerando o tempo de vigência do CDC, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade para avaliar diversas hipóteses de negócios jurídicos que podem configurar “venda casada”, dependendo dos fatos apresentados e comprovados.

Em relação a esse tema, foi julgado recurso sob o rito de repetitivo e firmado o Tema nº 972, que dispõe: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Nota-se que serviços de diversas naturezas (bancários, previdenciários, telefonia, transporte aéreo, etc.) vêm sendo desafiados na discussão sobre “venda casada” e, conforme os Tribunais Superiores vêm decidindo, em se tratando de matéria com necessário revolvimento fático, há significativas restrições à avaliação do tema por tais tribunais, resultando na construção jurisprudencial no âmbito dos Tribunais Estaduais e Federais.

Por outro lado, a jurisprudência que vem sendo estruturada a respeito do assunto também se fundamenta no princípio do direito à informação do consumidor, estatuído no art. 6º, incisos III e IV, do CDC, que vem permeando grande parte das decisões a respeito da relação consumerista.

A questão dos denominados danos morais ou extrapatrimoniais, que seriam decorrentes da violação ao direito à informação ou da afronta a normas consumeristas, também é tema de grande repercussão em nossos Tribunais Superiores, que, em deliberações majoritárias, vêm limitando o respectivo ressarcimento, salvo nas hipóteses em que os fatos demonstrem ter havido violação ao patrimônio imaterial do cidadão.

Nessa apertada síntese podemos concluir que, de um lado, grande parte dos conflitos em que se discute a “venda casada” é solucionada no âmbito das cortes estaduais ou federais, na medida em que os Tribunais Superiores encontram óbices sumulares para revolver questões fáticas; por outro lado, na avaliação do tema jurídico em questão, a boa-fé do fornecedor e informações prestadas ao consumidor são questões primordiais para configuração de eventual abusividade a caracterizar a “venda casada”.

FOTO: DIVULGAÇÃO



ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado. Pós-graduado em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Ex-presidente da Associação dos Advogados de São Paulo. Membro do corpo de árbitros da Fiesp e da BBM. Integrante do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar).

CONFIRA O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA NAS DECISÕES A SEGUIR

Apelação. Ação de inexigibilidade de débito. Serviço de telefonia móvel.

Alegação de descabimento da tarifa de “Serviços de Terceiros Telefônica Data”. Comprovação de cobrança em valor equivalente ao do plano escolhido. Mera discriminação dos serviços. Decisão de improcedência. Sentença mantida e confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Apelação nº 1021186-29.2018.8.26.0100-SP

TJSP - 38ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Flávio Cunha da Silva

Julgamento: 24/4/2019

Votação: unânime

Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Previdência complementar. Empréstimo. Filiado. “Venda casada”. Não ocorrência. Decisão mantida.

1. “O contrato de plano de pecúlio, celebrado com a finalidade de concretizar a filiação aos quadros de entidade aberta de previdência complementar, constitui-se em requisito para a concessão do empréstimo ao interessado e, portanto, não se enquadra na vedação à ‘venda casada’ de que trata o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078/1990” (REsp nº 861.830-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 5/4/2016, DJe de 13/4/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 576.000-RJ

STJ - 4ª Turma

Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira

Julgamento: 4/12/2018

Votação: unânime

Civil. Consumidor. Agravo interno no agravo em recurso especial. Irresignação manifestada na vigência do NCP. Ação civil pública. Telefonia fixa e acesso à internet. Venda casada. Reconhecimento, com base nos fatos da causa. Reforma. Inviabilidade. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. Dano moral. Valor indenizatório. Redução. Possibilidade, quando se tratar de quantia exorbitante, como no caso dos autos. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Agravo interno parcialmente provido.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a

partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. 2. O tribunal de origem, após sopesar o esborço fático-probatório dos autos, manteve a sentença que reconheceu que a GVT efetuava venda casada de serviços de telecomunicações, o que acarretou dano moral à coletividade de consumidores. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. 3. Esta Corte entende ser possível a revisão do valor indenizatório estabelecido pelas instâncias ordinárias, nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que se evidencia no presente caso, em que o valor indenizatório pelos danos morais coletivos fora fixado em R\$ 3.000.000,00. 4. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem descuidar do reconhecimento da extensão do ato lesivo, que repercute numa vasta gama de consumidores/usuários dos serviços de telefonia, tenho como suficiente e apta para cumprir o duplice caráter inibitório/reparatório a quantia de R\$ 500.000,00. 5. Agravo interno parcialmente provido.

AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 900932-MG

STJ - 3ª Turma

Relator: Min. Moura Ribeiro

Julgamento: 25/2/2019

Votação: unânime

Recurso inominado. Consumidor. Seguro prestamista. Alegação de venda casada. Inexistência de abusividade da cobrança do seguro prestamista.

Demonstração da facultatividade da adesão ao seguro, bem como a possibilidade de escolha da seguradora pelo consumidor. Juntada de contratos apartados. Tema nº 972 do STJ. Tese firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP (2016/0307286-9). Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

Recurso Inominado

nº 0002539-78.2017.8.05.0146-BA

TJBA - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Relator: Juíza Isabela Kruschewsky Pereira da Silva

Julgamento: 4/4/2019

Votação: unânime

Civil e Processual. Agravo interno em sede de apelação cível. Ação revisional. Incidência da lei consumerista. Seguro de proteção financeira. Venda casada. Restrição à escolha da seguradora. Ilegalidade. Tema nº 972 do STJ. Agravo conhecido e improvido.

1. Cinge-se a demanda a saber se é legal a cobrança do prestamista e se há a venda casada no caso em comento.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, segundo o entendimento exposto na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Como bem observou o Superior Tribunal de Justiça, o seguro prestamista é o contrato aleatório com o visio de evitar a inadimplência, caso ocorra a morte, a invalidez, o desemprego involuntário, ou a perda de renda do segurado, resguardando, assim, o beneficiário do seguro, que será primeiramente sempre a empresa credora, até o limite da dívida. 4. A ilegalidade da cobrança do seguro prestamista não decorre das normas do Direito bancário, mas sim da legislação consumerista, porquanto condiciona o fornecimento do empréstimo bancário a contratação do referido seguro, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor por configurar a nociva prática de venda casada. 5. Assim, não resta dúvida quanto à ilicitude da cláusula contratual que vinculou a contratação do seguro à seguradora indicada pela instituição financeira, visto que caracterizada a “venda casada”, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 6. Desta forma, é abusiva a cláusula que, em contrato celebrado após 30 de abril de 2008, como é o caso dos autos, obriga o consumidor a contrato seguro com a instituição financeira ou por seguradora por ela indicada, o que representa afronta aos direitos básicos do consumidor, além de violar a liberdade de escolha na pactuação dos serviços (art. 6º, inciso II, do CDC). Tema nº 972 do STJ. Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP. 7. Agravo interno conhecido e improvido.

Agravo Interno
nº 0141938-45.2017.8.06.0001/50000-CE

TJCE - 2ª Câmara de Direito Privado
Relator: Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Julgamento: 15/5/2019
Votação: unânime

Apelação cível. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Declaração de hipossuficiência. Presunção *juris tantum* de veracidade. Concessão da benesse. Cédula de crédito bancário. Incidência do CDC. Instituição financeira. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Tarifa de registro de contrato. Serviço realizado. Seguro prestamista. Ausência de opção. Venda casada. Abusividade. Repetição de indébito. Forma simples.

Com o advento do novo digesto processual civil, consolidou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual se presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/2015). Os serviços que as instituições bancárias colocam à disposição dos clientes estão regidos pelo CDC, eis que se inserem no conceito consagrado no § 2º do art. 3º do referido diploma legal. Nos termos da jurisprudência do c. STJ, seguida por este e. TJDF, permite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a

partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula nº 539), sendo a previsão no contrato bancário da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula nº 541). Como é cediço, o art. 39, inciso I, do CDC proíbe a venda casada, por considerar prática abusiva “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. Nos contratos de adesão ora celebrados, as deduções a título de seguro não são passíveis de negociação, configurando, dessa forma, a venda casada, haja vista que o seguro de proteção financeira foi adquirido como condição para a celebração do contrato. A cobrança de valores que possuem suporte em cláusula contratual após ter sido esta considerada abusiva enseja apenas a devolução simples. No REsp nº 1.251.331, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, ficou determinado ser válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Apelação Cível nº 0704043-04.2018.8.07.0012-DF

TJDFT - 2ª Turma Cível
Relator: Des. Carmelita Brasil
Julgamento: 8/5/2019
Votação: unânime

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer, indenização por danos morais, repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela. Contrato de empréstimo. Aprovação condicionada a contratação de seguro de vida e previdência e título de capitalização. Produtos não anuídos pelo consumidor. Venda casada configurada. Ilegalidade. Restituição, simples, devida. Dano moral. Meros dissabores. Não configuração. Sucumbência recíproca mantida.

1. Consoante entendimento assente na jurisprudência pátria, restando comprovado o condicionamento da aprovação do empréstimo buscado pela recorrente junto à casa bancária da contratação de outros produtos, como, *in casu*, de “Títulos de Capitalização”, “Seguros Bradesco Previdência e Seguros” e “Planos de Previdência - Vida e Previdência - Mora Vida Prev.”, configurada está a prática ilícita de venda casada, o que enseja a restituição dos valores pagos a tais títulos, de forma simples, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Embora vedada a pactuação de empréstimo bancário condicionada à adesão a outros produtos por implicar venda casada, isto, por si só, não enseja a configuração de dano moral passível de reparação pecuniária, mormente considerando que os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra da pessoa, sendo o afastamento da condenação a referido título, perpetrada pelo magistrado *a quo*,

medida que se impõe. 3. Evidenciado que o acolhimento em parte do presente apelo não desconfigura a sucumbência recíproca das partes, mantém-se o julgado hostilizado conforme proferido neste particular. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada.

Apelação Cível

nº 0334544.34.2015.8.09.0051-Goiânia-GO

TJGO - 6ª Câmara Cível

Relator: Des. Fausto Moreira Diniz

Julgamento: 30/4/2019

Votação: unânime

Apelação cível. Ação civil pública. Direito do Consumidor. Telefonia. Venda de internet junto com linha de telefone fixo. Venda casada. Comprovação da prática abusiva.

Nos termos do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. A contratação de serviços de internet condicionada à contratação de serviços de telefonia fixa configura a prática abusiva de venda casada.

Apelação Cível nº 1.0024.11.039743-7/010-Belo Horizonte-MG

TJMG - 17ª Câmara Cível

Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

Julgamento: 9/5/2019

Votação: unânime

Apelação. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Redução. Impossibilidade. Taxa média de mercado. Capitalização de juros. Contratos celebrados após 30/3/2000. Aplicação da MP nº 2.170/1936. Seguro de proteção financeira. Venda casada. Tarifa de cadastro. Validade. Registro do contrato. Validade. Tarifa de avaliação do bem. Validade. Devolução simples dos valores cobrados.

A Suprema Corte já assentou em súmula a inaplicabilidade das limitações das taxas de juros impostas pela Lei de Usura às instituições financeiras, sendo lícita a cobrança das taxas em patamares superiores a 12% ao ano, desde que observada a taxa média de mercado, sob pena de abusividade. Em contratos celebrados a partir de 30/3/2000, vale o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, o qual afasta a imposição do limite anual à capitalização de juros e a aplicação do art. 591 do Código Civil. A aplicação da regra contida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor tem lugar quando a cobrança tenha sido feita em situação de má-fé daquele que recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial

nº 1.578.553-SP, em 28/11/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cobrança da tarifa de registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. V.V. É válida a cobrança da tarifa de registro de contrato e de avaliação de bem, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto (REsp nº 1.578.533-SP submetido ao rito do art. 1.040 e seguintes do CPC).

Apelação Cível

nº 1.0702.16.008377-1/001-Uberlândia-MG

TJMG - 13ª Câmara Cível

Relator: Des. Rogério Medeiros

Julgamento: 9/5/2019

Votação: maioria

Apelação cível. Revisional de contrato. Possibilidade. CDC. Aplicabilidade. Juros remuneratórios. Ausência de abusividade na cobrança. Capitalização de juros. Cobrança válida. Comissão de permanência. Limitação à soma dos encargos. Possibilidade. Tarifa de cadastro. Cobrança realizada no início da relação jurídica. Seguro de proteção. Venda casada. Restituição devida. Repetição de indébito. Forma simples. Sentença reformada.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado na Súmula nº 297 do STJ, desde que haja relação de consumo, ainda que por equiparação. A taxa de juros remuneratórios convencionada entre as partes pode ser superior a 12% ao ano, devendo ser observada a taxa média de mercado, referente ao período da contratação, como orientação para a análise da existência ou não de abusividade do percentual contratado. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual é permitida em operações realizadas por instituições financeiras nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (reeditada sob o nº 2.170-36), desde que expressamente pactuada. Orientação preconizada no REsp nº 973.827-RS. Súmula nº 541 do STJ. Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, sendo o limite máximo a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. É válida a pactuação da tarifa de cadastro expressamente convencionada, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o contratante e a instituição financeira. Tese-paradigma. Recurso Especial nº 1.251.331-RS

e nº 1.255.573-RS. Súmula nº 566 do STJ. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. A repetição do indébito deverá ocorrer na forma simples, conforme jurisprudência pacífica do STJ, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento indevido do credor.

Apelação Cível
nº 1.0000.17.016655-7/001-Ibirité-MG

TJMG - 16ª Câmara Cível

Relator: Des. Marcos Henrique Caldeira Brant

Julgamento: 15/5/2019

Votação: unânime

Apelação cível. Contrato bancário. Cobrança de seguro. Ausência de opção do consumidor. Venda casada. Tarifa de registro do bem. Comprovação da efetiva prestação do serviço. Presença. Legalidade da cobrança. Tarifa de gravame. Ausência de justificativa. Mesma finalidade da tarifa de registro. Abusividade. Abusividade configurada.

É válida a cobrança da tarifa de registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Não se tem como ter por legal a cobrança de tarifa de gravame se não há explicação para tanto e se já está sendo cobrada tarifa de registro, que possui a mesma finalidade. Em contratos bancários celebrados a partir de 30/4/2008, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, por configurar venda casada, nos termos do art. 39, inciso I, do CDC.

Apelação Cível
nº 1.0342.14.007245-1/001-Ituiutaba-MG

TJMG - 17ª Câmara Cível

Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

Julgamento: 9/5/2019

Votação: unânime

Apelação cível. Ação revisional de financiamento c.c. repetição de indébito. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Realização dos atos não demonstrada. Necessidade. Ressarcimento de serviços de terceiros sem a devida especificação. Exigência. Cobrança arbitrária. REsp nº 1.578.553-SP. Seguro de proteção financeira. Venda casada. Abuso. Recurso não provido.

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (REsp

nº 1.639.259-SP). É extorsiva a cláusula que prevê o ressarcimento de serviços de terceiros sem especificação (REsp nº 1.578.553-SP). A tarifa de registro de contrato e a de avaliação do bem são válidas quando de fato foram realizadas, ressalvada a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto (REsp nº 1.578.553-SP).

Apelação nº 152015/2016-Várzea Grande-MT

TJMT - 4ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Julgamento: 17/4/2019

Votação: unânime

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de pagar e indenização por danos morais. Venda casada de plano de previdência para contratação de empréstimo. Inexistência. Ausência de abusividade. Sentença mantida. Desprovimento do apelo.

O requisito de prévia associação ao plano de previdência privada para obtenção de empréstimo não representa venda casada, mas meio de enquadramento da parte na condição excepcionada pela Lei Complementar nº 109/2001, art. 71, parágrafo único, para auferir o benefício restrito ao segmento de filiados.

Apelação nº 0009953-20.2014.815.2001-PB

TJPB - 4ª Câmara Especializada Cível

Relator: Des. João Alves da Silva

Julgamento: 15/5/2019

Votação: unânime

Apelação. Indenizatória por danos materiais e morais. Transporte aéreo de passageiros.

Cancelamento automático do bilhete da volta em razão do não comparecimento ao embarque do voo de ida. No show. Prática abusiva, por violar o direito à informação do consumidor e promover o enriquecimento sem causa da transportadora, configurando, ainda, venda casada. Precedentes do c. STJ e deste e. TJRJ. Dano moral *in re ipsa*. Valor arbitrado que, todavia, merece redução, por excessivo, a fim de se adequar às circunstâncias do caso concreto. Danos materiais devidamente comprovados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Apelação Cível nº 0160564-43.2014.8.19.0038-RJ

TJRJ - 16ª Câmara Cível

Relator: Des. Mauro Dickstein

Julgamento: 14/5/2019

Votação: unânime

Compromisso de compra e venda.

“Taxa de assessoria financeira”. Apelação da compromitente vendedora. Serviço contratado conjuntamente com compromisso de compra e venda. Venda casada.

Abusividade de cobrança por prestação de informações a que consumidora já tem direito. Semelhança com tese sobre abusividade de Sati. Precedentes. Recurso improvido. **Honorários.** Insuficiência do valor fixado (R\$ 600,00), menor do que o oferecido pela Defensoria a advogados dativos (R\$ 1.038,05). Câmara fixou honorários entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00 em casos muito semelhantes. Aumento para R\$ 1.500,00 (CPC, art. 85, §§ 8º e 11). Recurso provido.

Apelação nº 1056875-98.2017.8.26.0576-São José do Rio Preto-SP

TJSP - 7ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Luiz Antonio Costa

Julgamento: 15/5/2019

Votação: unânime

Apelação cível. Alienação fiduciária. Venda casada. Empréstimo financeiro com seguro de proteção financeira. Arguição de ilegitimidade passiva da instituição financeira. Rejeitada.

Inobstante sejam repassados à seguradora os valores pagos a título de seguro, não há dúvidas de que tal contratação foi intermediada pelo Banco Volkswagen S.A., quando da pactuação da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, e, mais, o valor do prêmio do seguro era parte integrante da referida cédula. **Devolução dos valores arrecadados com a prática da venda casada.** Não se desconhece que a imposição de contratação de outros produtos, no ato do financiamento, realmente configure nulidade por ser considerada venda casada. Todavia, a hipótese dos autos comporta interpretação diversa. Tenho que a prova coligida nos autos demonstra que a adesão ao seguro de proteção financeira, além de ser admitida na hipótese, por força de lei, se deu de forma livre e espontânea por parte da autora, de sorte que descabe a condenação do demandado à restituição dos valores pagos a título de seguro. Apelo provido e recurso adesivo prejudicado.

Apelação Cível nº 70072460314-Porto Alegre-RS

TJRS - 13ª Câmara Cível

Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz

Julgamento: 25/4/2019

Votação: maioria

Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Contratação de empréstimo e seguro prestamista. Venda casada. Orientação traçada pelo STJ ao julgar o REsp nº 1639259-SP nos moldes do art. 1.040 do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira afastada. Sendo a finalidade do seguro prestamista garantir a quitação da dívida, nada mais natural que o Banrisul figure no polo passivo da demanda que visa à declaração de nulidade da contratação, pois o principal beneficiário da indenização securitária. A denominada "venda casada" não é admitida nas relações de consumo, como deixa claro o art. 39, inciso I, do CDC. Hipótese em que a parte

demandada não logrou comprovar que cumpriu com o dever de informação a que alude o art. 6º, incisos III e IV, do CDC, oferecendo à autora a opção por não contratar o seguro. De rigor, portanto, o cancelamento das apólices, com a restituição, em dobro, dos valores descontados a título de prêmio. Apelos desprovidos. Unânime.

Apelação Cível nº 70081306995-Porto Alegre-RS

TJRS - 20ª Câmara Cível

Relator: Des. Dilso Domingos Pereira

Julgamento: 15/5/2019

Votação: unânime

Ação revisional. Financiamento de veículo. Seguro. Venda casada.

Insurgência contra a cobrança de seguro de proteção financeira. Admissibilidade: a cláusula que prevê a cobrança de seguro é de adesão e abusiva, uma vez que não permitiu à contratante optar com qual seguradora pretendia contratar, ensejando verdadeira venda casada. A questão já foi pacificada pelo c. STJ nos Recursos Repetitivos nºs 1.639.259-SP e 1.639.320-SP. Sentença reformada neste aspecto. **Tarifa de avaliação do bem registro de contrato.** Cobrança no contrato de financiamento. Inadmissibilidade: é ilegal a cobrança das mencionadas tarifas, considerando-se o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, uma vez que não houve comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados. Sentença reformada. Recurso provido.

Apelação nº 1011674-82.2015.8.26.0405-Osasco-SP

TJSP - 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Israel Góes dos Anjos

Julgamento: 26/2/2019

Votação: unânime

Apelação. Direito do Consumidor. Prestação de serviços de telefonia.

Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Comprovação de que os "serviços de terceiros" estão inseridos em "combo" integrante do plano de serviço de dados. Constatação da prática ilegal de "venda casada" (art. 39, inciso I, do CDC). Cobrança indevida e paga pelo consumidor. Sentença que determina a devolução de forma simples, sem recurso pelo autor (*tantum devolutum quantum appellatum*). Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. Recurso do autor provido. Recurso da ré desprovido.

Apelação Cível

nº 1019150-60.2018.8.26.0602-Sorocaba-SP

TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. L. G. Costa Wagner

Julgamento: 13/5/2019

Votação: unânime

PARTE 22 DA REMUNERAÇÃO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º - As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º - Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.



FOTO: DIVULGAÇÃO

APONTAMENTOS

POR REGINA CELIA BARALDI BISSON

A reforma trouxe importantes modificações no conceito de remuneração, agora com regras mais definidas, especificamente na alteração do art. 457 e §§ 1º, 2º e 4º da CLT.

Antes da edição da [Lei nº 13.467/2017](#), integravam o salário as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens que excedessem a 50% do salário fixo e abonos. A jurisprudência, iterativamente, incluía outras verbas, como o valor pago habitualmente a título de prêmio e o auxílio-alimentação.

Com a reforma trabalhista, o art. 457, § 1º, passou a prever que “integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador”.

No § 2º do mesmo artigo, foram excluídas da incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, ou seja, perderam a natureza salarial, as importâncias pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação (vedado o pagamento em dinheiro), diárias para viagem (sem limitação), prêmios e abonos, ainda que pagos habitualmente.

Já o § 4º trouxe o conceito de prêmio, que corresponde às “liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades”, entendendo-se aí incluídas as gorjetas.

A [Lei nº 8.212/1991](#), por sua vez, sofreu alteração no seu art. 28, § 8º, letra a, e § 9º, letra z, com a previsão expressa de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios e abonos. A alteração da norma de incidência das contribuições previdenciárias traz maior segurança, já que, apesar de os §§ 2º e 4º do art. 457 da CLT determinarem que os prêmios e abonos não integram a remuneração também para fins previdenciários, afasta-se a possibilidade de se arguir que, por ser matéria tratada por norma específica, a alteração da legislação trabalhista não produziria efeito no que se refere ao custeio previdenciário.

TEMAS CONTEMPORÂNEOS DE ARBITRAGEM*

17SET



19H | UNIDADE JARDIM PAULISTA

PROMOÇÃO

- Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

COORDENAÇÃO

- Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

INSCRIÇÃO		
Associado	R\$ 50,00	R\$ 50,00
Estudante	R\$ 60,00	R\$ 60,00
Não associado	R\$ 120,00	R\$ 120,00

DINÂMICA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA*

23A26SET



19H | UNIDADE CENTRO

PROMOÇÃO

- Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

COORDENAÇÃO

- Des. Ivani Contini Bramante

INSCRIÇÃO		
Associado	R\$ 160,00	R\$ 160,00
Estudante	R\$ 200,00	R\$ 200,00
Não associado	R\$ 400,00	R\$ 400,00

RECURSO DE REVISTA, O CAMINHO DAS PEDRAS – COMO MANEJAR, COM EFETIVIDADE, RECURSOS PARA O TST*

26SET



19H | UNIDADE JARDIM PAULISTA

PROMOÇÃO

- Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

COORDENAÇÃO

- Elaine Cristina Beltran Camargo
- Luciana Pereira de Souza

INSCRIÇÃO		
Associado	R\$ 50,00	R\$ 50,00
Estudante	R\$ 60,00	R\$ 60,00
Não associado	R\$ 120,00	R\$ 120,00

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA*

7OUT



19H | UNIDADE JARDIM PAULISTA

PROMOÇÃO

- Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

EXPOSIÇÃO

- André Pagani de Souza (SP)

INSCRIÇÃO		
Associado	R\$ 50,00	R\$ 50,00
Estudante	R\$ 60,00	R\$ 60,00
Não associado	R\$ 120,00	R\$ 120,00

PROGRAMA COMPLETO DOS CURSOS E INSCRIÇÕES NO SITE

www.aasp.org.br

* Use seu saldo de créditos da Campanha Vantagem para realizar a inscrição, devendo ser respeitados os prazos previstos no Regulamento (www.aasp.org.br/regulamentos/regulamentovantagem/).

MODALIDADES

 Presencial

 Internet

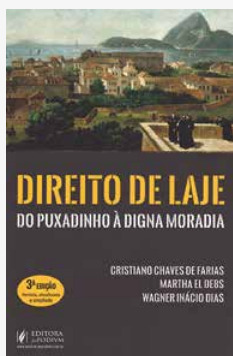


Manual de Direito Urbanístico

Leandro Teodoro Andrade

A obra é uma iniciativa precursora em que o autor busca elucidar, de forma clara e descritiva, os elementos primordiais e os institutos constitutivos da disciplina jurídica do Direito Urbanístico. De forma analítica, são descritos e analisados os fundamentos basilares da matéria, sua trajetória conceitual e seu conteúdo normativo, perpassando por temas essenciais à tutela jurídica da produção do espaço nas cidades brasileiras, tais como: formação da ordem jurídico-urbanística brasileira, interpretação e aplicação judicial do Direito Urbanístico, Estatuto da Cidade, plano diretor, direito à moradia, função social da propriedade urbana, funções sociais da cidade, Estatuto da Metrópole e direito social ao transporte.

EDITORA **Revista dos Tribunais** EDIÇÃO **1ª** ANO **2019**



Direito de laje: do puxadinho à digna moradia

Cristiano Chaves de Farias,
Wagner Inácio Dias e Martha El Debs

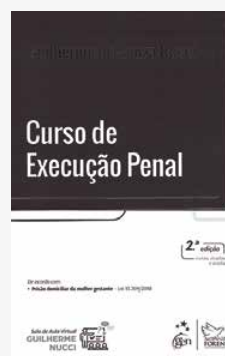
Pretende-se, com esses escritos sobre a laje, propor uma nova compreensão do direito de propriedade, ultrapassando uma perspectiva patrimonialista para projetá-lo sobre os direitos fundamentais de conteúdo social e sobre a própria

tendência natural de servir à existência humana. A laje, nessa perspectiva proposta, se apresenta como uma categoria jurídica autônoma, uma propriedade vista em 3D, ultrapassando a clássica visão monolítica e monocórdica de que só existiria um único direito real sobre a coisa própria e, ao seu redor, gravitariam todos os demais direitos reais (sobre a coisa alheia), limitadamente. A obra apresentada é teórica (propondo uma nova compreensão metodológica dos direitos reais, a partir da laje como uma nova manifestação jurídica do direito de propriedade), mas, por igual, prática.

Esta 3ª edição, totalmente atualizada e revista, foi ampliada para que fossem acrescentados os julgados prolatados durante o período com base no inovador direito de laje, além dos debates doutrinários apresentados, prospectando aspectos não antes percebidos e consolidando entendimento anteriormente hesitante. Trata-se de uma edição mais completa e mais amadurecida.

Enfim, a nossa pretensão é estabelecer as premissas metodológicas para uma compreensão científica do direito de laje, em suas projeções teóricas (caracterizando um novo tipo de direito real, nascido das necessidades sociais brasileiras) e práticas (com os possíveis desdobramentos do exercício desse direito).

EDITORA **Juspodivm** EDIÇÃO **3ª** ANO **2019**



Curso de execução penal

Guilherme de Souza Nucci

Tudo sobre execução penal. Guilherme Nucci apresenta um trabalho rico e detalhado no campo doutrinário e na jurisprudência atual dos tribunais. Além disso, o livro *Curso de execução penal* está de acordo com as reformas legislativas ocorridas no último ano. O livro pretende ocupar lugar de destaque, desvinculando-se do processo penal, para enaltecer o seu *status* de ciência autônoma, com preceitos próprios, tratando, cada vez melhor, da relevante fase de cumprimento das penas aplicadas pelo juízo da condenação. Além disso, o livro disponibiliza acesso à sala de aula virtual de Guilherme Nucci para o aprofundamento nas questões de execução penal, por meio de conteúdo selecionado, tais como videoaulas e artigos; e está de acordo com a lei da prisão domiciliar da mulher gestante.

EDITORA **Forense**

EDIÇÃO **2ª**

ANO **2019**

CONSULTE O ACERVO

NO SITE WWW.AASP.ORG.BR
OU NA SEDE DA AASP
BIBLIOTECA ÉLCIO SILVA



R. Álvares Penteado, 151, 2º andar
De segunda a sexta-feira, das 8 h às 19 h

FERIADOS MUNICIPAIS

DIA 16/9

Brasópolis-MG
Caçu-GO
Campos Gerais-MG
Cariré-CE
Carmo de Minas-MG
Cavalcante-GO
Caxambu-MG
Esmeraldas-MG
Extrema-MG
Guaranésia-MG
Itaúna-MG
Ituiutaba-MG
Jacutinga-MG
Jaguaré-ES
Lambari-MG
Monte Alegre de Minas-MG
Paramirim-BA
Upanema-RN

DIA 17/9

Alvorada-RS
Buerarema-BA
Morada Nova de Minas-MG
Moreilândia-PE
Pompeia-SP
União-PI

DIA 18/9

Aimorés-MG
Diamantino-MT
Feira de Santana-BA
Matozinhos-MG
Tapiramutá-BA

DIA 19/9

Cacimbinhas-AL
Capitão Leônidas Marques-PR
Catende-PE
Estrela do Sul-MG
Euclides da Cunha-BA
Guarapari-ES
Guararema-SP

Itaporanga-PB
Mari-PB
Oliveira-MG
Raul Soares-MG
Ribeira do Pombal-BA
Sapezal-MT
Ubá-MG

DIA 20/9

Ipaussu-SP
Itapeva-SP
Ponte Serrada-SC
Riachão das Neves-BA
Santana dos Garrotes-PB
São Gabriel-BA
Valença do Piauí-PI

DIA 23/9

Arcoverde-PE
Axixá-MA
Campos Altos-MG
Canarana-BA
Cansção-BA
Capela do Alto Alegre-BA
Conceição do Coité-BA
Ferros-MG
Mundo Novo-BA
Nordestina-BA
Peçanha-MG
Retirolândia-BA
Santa Bárbara-BA
Santa Luz-BA
São Bento do Sul-SC
São Domingos-BA
Serra Negra-SP
Serrinha-BA
Siqueira Campos-PR
Tanquinho-BA
Teofilândia-BA
Três Corações-MG
Três Pontas-MG
Valente-BA

DIA 24/9

Água Branca-PB

Barras-PI
Bom Jesus-PI
Cantanhede-MA
Coreaú-CE
Cuité-PB
Itapipoca-CE
Jaicós-PI
Patos-PB
Porto Nacional-TO
Queimadas-PB
São Domingos do Maranhão-MA
São José de Piranhas-PB
São José de Ribamar-MA
São Pedro do Piauí-PI
Soledade-PB
Umbuzeiro-PB

DIA 25/9

Abaré-BA
Brumadinho-MG
Carlos Barbosa-RS
Centenário do Sul-PR
Estrela D'Oeste-SP
Formoso-GO
Itaetê-BA
Jaguaribara-CE
Mar de Espanha-MG
Mercês-MG
Mesquita-RJ
Nova Aurora-PR
Patu-RN
Pinhalzinho-SP
Reriutaba-CE
Salto do Lontra-PR
Sena Madureira-AC
Urupês-SP
Vitorino Freire-MA

DIA 26/9

Nossa Senhora da Glória-SE
Placas-PA
Rio Brilhante-MS
Santa Branca-SP

Ubatã-BA
Vargem Grande do Sul-SP

DIA 27/9

Afonso Cláudio-ES
Cacimba de Dentro-PB
Caruarari-AM
Goianésia-GO
Igarassu-PE
Itamaraju-BA
Pereiro-CE
Piritiba-BA
Quebrangulo-AL
Saloá-PE

DIA 30/9

Baianópolis-BA
Camapuã-MS
Colniza-MT
Conceição da Feira-BA
Flores de Goiás-GO
Mossoró-RN
Pinheiros-ES
Santa Helena-MA
Santa Inês-BA
São Gonçalo dos Campos-BA
São Jerônimo da Serra-PR
São Jerônimo-RS
Valença do Piauí-PI
Viçosa-AL
Viçosa-MG

FERIADOS ESTADUAIS

DIA 16/9

Alagoas - Emancipação política de Alagoas

DIA 20/9

Rio Grande do Sul - Revolução Farroupilha

ÉTICA PROFISSIONAL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - VALORES RECEBIDOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO, ACRESCIDO DE 12 PARCELAS A VENCER - PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Em ações de natureza previdenciária, a base de cálculo para a aplicação do percentual de êxito definido no contrato de prestação de serviços jurídicos é o benefício econômico alcançado para o cliente até o trânsito em julgado da ação, podendo ser acrescidas, à base de cálculo, 12 parcelas vincendas. Em qualquer hipótese, os honorários advocatícios contratuais não poderão ultrapassar o limite de 30% do proveito econômico obtido para o cliente (Processo nº E-5.198/2019 – v.u., em 24/4/2019, parecer e ementa do Rel. Dr. Eduardo de Oliveira Lima).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética e Disciplina, Ementário.

REFERENCIAIS DE ATUALIZAÇÃO

	JUL	AGO	SET
Taxa Selic	0,57%	-	-
TR	0,0000%	0,0000%	-
INPC	0,10%	-	-
IGP-M	0,40%	-	-
IPCA	0,19%	-	-
TBF	0,5160%	0,4705%	-
UFM (anual)	R\$ 162,83	R\$ 162,83	R\$ 162,83
Ufesp (anual)	R\$ 26,53	R\$ 26,53	R\$ 26,53
UPC (trimestral)	-	-	-
Poupança	0,5000%	0,5000%	0,5000%
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,4923	3,4927	-

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Portaria nº 9/2019 - 15/1/2019

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E FACULTATIVOS

SALÁRIO-BASE	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO
R\$ 998,00	5,00%	R\$ 49,90
R\$ 998,00	11,00%	R\$ 109,78
De R\$ 998,00 a R\$ 5.839,45	20,00%	De R\$ 199,60 a R\$ 1.167,89

EMPREGADOS, EMPREGADOS DOMÉSTICOS E AVULSOS

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS*
Até R\$ 1.751,81	8%
De R\$ 1.751,82 a R\$ 2.919,72	9%
De R\$ 2.919,73 a R\$ 5.839,45	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

SALÁRIO-FAMÍLIA

Portaria nº 9/2019 - 15/1/2019

Até R\$ 907,77	R\$ 46,54
De R\$ R\$ 907,77 até R\$ 1.364,43	R\$ 32,80

ALUGUEL

REAJUSTE ANUAL	INDICADOR	FATOR*
	IGP-DI/FGV	1,0556
Reajuste em agosto/2019	IGP-M/FGV	1,0639
	INPC/IBGE	1,0316
	IPC/FIPE	1,0387

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

Decreto nº 9.661/2019 - desde 1º/1/2019

R\$ 998,00

PISOS SALARIAIS MENSIS/ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Estadual nº 16.953/2019 - 18/3/2019

1) R\$ 1.163,55 2) R\$ 1.183,33*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais e aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

MANDATO JUDICIAL

Desde 1º/5/2019 R\$ 23,271

Código 304-9 - Guia Dare
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela
Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.402/2017

IMPOSTO DE RENDA

Tabela Progressiva Mensal (Lei nº 13.149/2015)

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR
Até R\$ 1.903,98	-	-
De R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 142,80
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15%	R\$ 354,80
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 636,13
Acima de R\$ 4.664,68	27,5%	R\$ 869,36

Deduções: a) R\$ 189,59 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

SEGURO-DESEMPREGO 2019

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego. Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

FAIXA DO SALÁRIO MÉDIO	VALOR DA PARCELA
Até R\$ 1.531,02	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%)
De R\$ 1.531,03 até R\$ 2.551,96	O que exceder a R\$ 1.531,02 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.224,82
Acima de R\$ 2.551,96	O valor da parcela será de R\$ 1.735,29 invariavelmente

41 CONAT

CONGRESSO NACIONAL DA ADVOCACIA TRABALHISTA

Ver o Peso das reformas

6, 7 e 8 de novembro

Belém - Pará

PALESTRANTES

Allan Moreira

Antônio Fabrício de Matos
Gonçalves

Antônio Queiroz Júnior

Carlos José Santos da Silva

Cezar Britto

Daniela de Andrade Borges

Daniela Muradas Antunes

Debora da Silva Vieira

Eduardo Imbira

Emilia Farinha

Felipe Prata Mendes

Felipe Santa Cruz

Felipe Vasconcelos

Georgenor Franco

Gisele Cittadino

Gisele Góes

João Pedro Ferraz dos Passos

Jorge Luiz Souto Maior

José Claudio Monteiro
de Brito Filho

Júlia Lenzi Silva

Juliana Teixeira Esteves

Luiz Alberto Gurjão Sampaio de
Cavalcante Rocha

Magnus Farkatt

Márcio Tuma

Maria Lúcia Fattorelli

Natália Mascarenhas

Simões Bentes

Nilton Correia

Pastora do Socorro Teixeira Leal

Paula Figueiredo

Paula Frassinetti Mattos

Rafael Lara

Rubens Moraes Júnior

Sidnei Machado

Valdete Severo

Vanessa Rocha Ferreira

TEREMOS OFICINAS SIMULTÂNEAS

O futuro do trabalho | Aspectos práticos dos novos contratos trabalhistas | Negociação coletiva

Gestão de escritórios | Compliance | Direito Previdenciário

Revisão de TACS - processo coletivo por causa da reforma

Controle difuso de constitucionalidade e controle de convencionalidade no contexto da reforma trabalhista.

www.conatbelem.com.br

Realização



Patrocínio



Certificação Digital AASP

O certificado digital é um dos serviços preferidos dos nossos associados.

POR QUÊ?

- Tem o melhor custo-benefício
- Conta com uma equipe de suporte telefônico gratuito: **0800 777 5656***
- Oferece assistência presencial nas unidades da AASP

**CERTIDIGITAL.AASP.ORG.BR/
AGENDAMENTO/APRESENTACAO**



* Para outras localidades fora da grande São Paulo e região metropolitana, somente de telefone fixo.